



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.004155/95-99
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.096
RECURSO Nº : 125.703
RECORRENTE : CEPEMAR - CENTRO DE PESQUISAS DO MAR
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL.ISENÇÃO.

Empresa cujo objetivo social consiste na prestação de serviços na área de meio ambiente (pesquisas no campo da ecologia e biologia, oceanografia, maricultura, hidrologia, consultoria técnica e engenharia ambiental e sanitária, auditoria ambiental e serviços técnicos de engenharia, mas cujo quadro social é composto de um biólogo (com 95% das quotas do capital social) e um advogado (com 5% das quotas) não se caracteriza como "sociedade civil" (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87), para os fins da isenção da contribuição para o FINSOCIAL, prevista no art. 4º da Lei nº 2.429/88.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

22 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125703
ACÓRDÃO Nº : 125.562
303-31.093

profissões regulamentadas continuam gozando da isenção da contribuição para o Finsocial, conforme previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.429, de 1988.

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, firmando o entendimento de que para o enquadramento como sociedade civil, na forma do Parecer Normativo nº 15/83, a empresa deixou de cumprir pressupostos legais indispensáveis:

a) os sócios devem estar capacitados a exercer profissões que sejam regulamentadas por lei ou decreto federal (relação constante no art. 663 do RIR de 1994) desde que cada um preste serviço dentro da respectiva área, consoante previsão no contrato social; b) no caso, o sócio Carlos Alberto Cerutti Pinto (advogado) adquiriu da ex-sócia Neyla Quége, em 17/03/89, as quotas representativas de 5% do capital social enquanto o sócio Nelson Alvarenga de Saldanha (biólogo) com 95% das cotas do capital social (fls. 23/24); c) em 14/09/90, foi alterado o objetivo social da empresa que passou a ser: pesquisas no campo da ecologia e biologia marinha, oceanografia, maricultura, prestação de serviços de mão-de-obra, bloco, aduaneiro, estivagem e agenciamento de navios, e prestação de serviço a bordo de navio nacional e internacional (fls. 25 a 28); posteriormente, em 06/08/92, o objetivo social foi alterado para pesquisas no campo da ecologia e biologia, oceanografia, maricultura, consultoria técnica e engenharia ambiental e sanitária, auditoria ambiental e serviços técnicos de engenharia (fl. 35); d) constam dos autos contratos de prestação de serviços: com o município de Camaçari, com a Cia. Vale do Rio Doce; e) descaracterizada, portanto, a condição de sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, uma vez que a profissão de advogado não se coaduna com o objetivo social da empresa que é na área de meio ambiente; f) por fim, o advogado não desempenhou atividade que exigisse habilitação mediante inscrição na OAB, uma vez que não se trata de sociedade de advogados que prestasse serviços de advocacia ou procuradoria judicial.

No recurso que dirigiu ao Segundo Conselho de Contribuintes, o interessado reeditou suas razões de impugnação, argumentando com o contido no Parecer Normativo 3 da COSIT, de 25 de março de 1994 cujo texto transcreve, para dizer que está a obedecer a todas as exigências nele previstas, a saber: a) é sociedade constituída por dois sócios, pessoas físicas, domiciliadas no Brasil; b) os objetivos realizados pela empresa são todos relativos a serviços profissionais, como demonstrado e estão eles relacionados à fl. 05 da decisão recorrida; c) é registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o número 32.200.219.215; d) o advogado

f

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : ~~125.562~~ 125.303
ACÓRDÃO Nº : 303-31.093

admitido na sociedade o foi pela necessidade do acompanhamento e nas representações em audiências públicas, que são rotineiras no tipo de serviço prestado pela empresa, não havendo impedimento legal algum a que pessoas de diferentes profissões se associem sob a forma de sociedades civis; e) no caso, o sócio advogado, inscrito na OAB/ES sob o número 4990, recebeu dividendos referentes aos lucros apurados na pessoa jurídica e ofereceu esses dividendos à tributação na sua Declaração de Pessoa Física, nos anos-base 1990, 1991, 1992; f) o importante é que os sócios ofereceram os rendimentos oriundos do lucro apurado em relação aos serviços profissionais prestados na sociedade civil e a RF não contestou a forma que recebeu o Imposto.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto nº 4.395, de 27/09/02.

É o relatório.

RECURSO Nº : ¹²⁵⁷⁰³~~125362~~
ACÓRDÃO Nº : 303-31.093

VOTO

O pedido do contribuinte no seu recurso voluntário corresponde ao que fora objeto da impugnação dirigida à autoridade de primeira instância.

A fundamentação do julgamento de primeira instância consta, em resumo, do seguinte:

na forma do Decreto-lei nº 2.429, de 14/04/88 – art. 4º, a Contribuição para o Finsocial não é devida pelas sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87. Tal diploma legal determinou que, a partir do exercício financeiro de 1989, não incidiria o IRPJ sobre o lucro apurado no encerramento de cada ano base, com relação às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País;

2. O Parecer Normativo CST nº 15, de 1983, interpreta que a sociedade civil, para tal efeito, não se descaracteriza pelo fato de “ser constituída por sócios de profissões diferentes, como economista e contador, desde que apenas desempenhem as atividades ou prestem os serviços privativos de suas profissões, e esses objetivos estejam expressos no contrato social”. No caso dos autos, o sócio Carlos Alberto Cerutti Pinto (advogado) é detentor de 5% das quotas representativas do capital social, enquanto o outro sócio detém os 95% restantes;

3. O objetivo social da empresa, a partir de 14/09/1990, passou a ser: pesquisas no campo da ecologia e biologia marinha, oceanografia, maricultura, prestação de serviços de mão-de-obra, bloco, aduaneiro, estivagem e agenciamento de navios, e prestação de serviço a bordo de navio nacional e internacional”, e posteriormente houve nova alteração para: “pesquisas nos campos da ecologia e biologia, oceanografia, maricultura, hidrologia, consultoria técnica e engenharia ambiental e sanitária, auditoria ambiental e serviços técnicos de engenharia”. (fls. 25, 28 e 35).

Constam dos autos contratos de prestação de serviços firmados pela interessada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125703
 : ~~125562~~
ACÓRDÃO Nº : 303-31.093

- com o Município de Camaçari, em 1991, para a elaboração de estudos técnicos, com emissão de relatório, como objetivo de avaliar as possibilidades de remoção do maciço rochoso existente na barra do Rio Jacuípe, fornecendo uma análise dos possíveis impactos;
- contrato com a CVRD nº D0023/92 firmado com a Companhia Vale do Rio doce para a prestação de serviços técnicos de consultoria e fiscalização de oras de meio de ambiente nos terminais marítimos da CVRD-Estabelecimento de comércio Exterior, localizados na Superintendência do Porto e Cais de Paul, nos Municípios de Vitória e Vila Velha/ES;
- contrato com a Rio Capim Química S/A, para a elaboração de Estudo de Impacto ambiental/Relatório ambiental (EIA/RIMA), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), estudos ambientais, monitoramento ambiental, projetos de engenharia ambiental, gerenciamento de projetos e obras, fiscalização e apoio técnico e administrativo;
- contrato firmado com a Companhia Vale do Rio doce para serviços de monitoramento ambiental para a Superintendência de Pelotização.

Como se verifica, a condição de advogado de um dos dois sócios da empresa não se coaduna com o objetivo desta, que é a prestação de serviços na área de meio ambiente, sobrelevando considerar, ao mesmo tempo, que a empresa não tem como objetivo a prestação de serviços de advocacia ou procuradoria judicial.

Pelo exposto, a empresa não há que ser considerada como uma "sociedade civil" segundo os moldes fixados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/97, para os fins do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.429, de 14.04.1988.

Deste modo, a decisão de primeira instância não merece reforma, dado que a matéria do pedido foi amplamente analisada, ao mesmo tempo em que foi aplicada a legislação de regência não havendo base legal para interpretação diferente como pretende o contribuinte.

Voto, por conseguinte, para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2.003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator